



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0043261-23.2009.815.2001**

**ORIGEM** :1ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Banco Santander Brasil S/A  
**ADVOGADO** :Elísia Helena de Melo Martini  
:Henrique José Parada Simão  
**APELADO** :José Antônio Januário  
**ADVOGADO** :José Camilo Macedo Marinho

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR**

– Apelação Cível – Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito, depósito em consignação e pedido liminar – Cumulação de pedidos de consignação e revisão contratual – Possibilidade – Obediência ao rito ordinário – Art. 292, e §2º do CPC – Juros remuneratórios – Abusividade – Caracterização – Discrepância da taxa descrita no instrumento e a taxa efetivamente aplicada – Correção para a taxa contratada – Regramento contido nos Resp Nº 1.061.530/RS e 1.112.879/PR – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Comissão de permanência – Cumulação com outros encargos contratuais – Inadmissibilidade – Jurisprudência pacífica no STJ – Seguimento negado.

– Dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 292, §2º que a cumulação de pedidos no mesmo processo é plenamente possível, desde que seguido o procedimento ordinário.

– A cobrança de capitalização de juros somente é admitida quando pactuada ex-

pressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida sua ausência naquele, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu.

– “A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.” (STJ - AgRg no AREsp 37.131/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 31/05/2012)

### Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação de revisão de contrato interposta por **CORINA ROZENDO SOBREIRA** em face do **BANCO FINASA BMC S/A**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a empresa ré a restituir, em dobro, os valores cobrados a título de tarifa de abertura de cadastro e capitalização de juros (fls.145/159).

Nas razões do apelo (fls.161/195), a empresa ré devolve a matéria à instância superior, aduzindo, em apertada síntese, a legalidade da tarifa de abertura de crédito e da capitalização dos juros.

Contrarrazões às fls.209/216.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fl.288), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**CUMULAÇÃO DE PEDIDOS – REVISÃO E CONSIGNAÇÃO**

Insurge-se o apelante contra a cumulação de pedidos do autor de revisão contratual e consignação em pagamento, haja vista obedecerem a procedimentos diversos.

Registramos, inicialmente, que não houve cumulação de ações, mas apenas dos pedidos de revisão contratual e de depósito judicial do valor incontroverso.

A despeito disso, sabe-se que a cumulação das ações não impede o depósito do valor incontroverso, sobretudo considerando a necessidade de conferir efetividade à prestação jurisdicional. O art.292, §2º, do CPC, assim dispõe:

*"É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.*

(...)

§ 1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação:

*I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.*

§ 2º - *Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário".*

Em casos como este, doutrina e jurisprudência entendem que, quando cumulada com outros pedidos, a consignação pretendida pelo devedor tem caráter incidental previsto no art. 273, §7, do Código de Processo Civil e, portanto, acessório, haja vista que o seu único objetivo é afastar os efeitos da mora, enquanto são discutidas as cláusulas contratuais, não havendo qualquer impedimento ao depósito judicial incidental no mesmo processo em que se revisam as cláusulas contratuais pactuadas, desde que o rito escolhido seja o do procedimento ordinário, sendo este o caso dos presentes autos.

A propósito, colhe-se do entendimento da

Jurisprudência Pátria:

**“APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CARÁTER INCIDENTAL DO PEDIDO DE DEPÓSITO. - É possível a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento com o de revisão de cláusulas, desde que observado o rito ordinário, nos termos do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. - O depósito de parcelas incontroversas em ação de revisão contratual tem caráter incidental. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.”** (TJ-MG - AC: 10702120812798001 MG , Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 09/07/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013)(Grifei)

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES MENSAS. QUANTIA INCONTROVERSA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Não há incompatibilidade entre os pedidos de revisão de cláusulas contratuais e de consignação em pagamento, desde que observado o procedimento ordinário.”** (TJ-MG - AC: 10024113475164001 MG , Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 17/04/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013) (Destaquei)

Por estas razões, sendo possível a cumulação, não pode prevalecer a alegada incompatibilidade.

## **JUROS E CAPITALIZAÇÃO**

Insurge-se a apelante/ré contra decisão do juiz de piso por afirmar ser admissível a cobrança de juros capitalizados no instrumento firmado com a instituição financeira, por se apresentarem dentro dos padrões normativos e, portanto, legais.

Sem razão a empresa ré.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar ilegal a capitalização de juros quando restar demonstrada a abusividade do percentual contratado.

Vê-se no contrato em debate que houve clara e expressa pactuação da capitalização acima de 12% (doze por cento) ao ano, conforme é permitido, como se vê nos percentuais inseridos no aludido instrumento constante à fl.32, não ultrapassando as taxas de juros aplicadas pela referida instituição financeira à época da celebração do instrumento, conforme percentuais extraídos do sítio do Banco Central do Brasil, devidamente explicitados na sentença (fl.168).

No caso vertente, a taxa efetiva mensal contratada é de 1,21% (um vírgula vinte e um), contudo, a análise da contadoria judicial detectou a aplicação efetiva do percentual de cerca de 1,38% (um vírgula trinta e oito por cento), conforme laudo de fls.65/67, situação cuja discrepância está demonstrada, restando caracterizada a abusividade do encargo aplicado, devendo haver o decote do excesso cobrado.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição dos REsp 1061530/RS e Resp 1.112.879/PR do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A***

estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009)(Destaquei)

E ainda:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ Resp 1.112.879 - PR (2009/0015831-8) , Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/05/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)(Negritei)

Com efeito, estando pactuada de forma abusiva no contrato, a cobrança excessiva de juros superiores à taxa contratada caracteriza-se como indevida, devendo haver a correspondente adequação aos valores pactuados, não subsistindo argumentos para a declaração de legalidade de tais encargos.

## **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Como visto linha atrás, o banco apelante, em suas razões recursais, defende a cobrança da comissão de permanência, porque não cumulada com outros encargos moratórios.

Insta esclarecer que a pretensão é no sentido de se manter a comissão de permanência, considerando que está prevista no contrato a sua incidência e que não foi cumulada com a cobrança de juros de mora e/ou multa contratual.

Entretanto, em razão não estar devidamente caracterizada nos quadros nem inserida nas cláusulas do contrato, tampouco podendo se deduzir se houve previsão cumulação de tal encargo com outros no período da anormalidade, é de ser afastada a aplicação de tal encargo, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Resp 1.058.114/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

***DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e mora-***

tórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. (...)5. (...). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1.058.114/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010) (Destaquei)

Ademais, citado entendimento fora confirmado nos termos do Enunciado nº 472 da Colenda Corte Superior, de 13.06.2012:

*Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Vê-se, portanto, caracterizar-se como inoportuna a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de inadimplência, devendo haver devolução desses valores se indevidamente cobrados conjuntamente.

## DISPOSITIVO

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do CPC<sup>1</sup>, NEGO SEGUIMENTO à apelação, uma vez que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, mantendo-se “in totum” os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 10 de março de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.